

Despesas de representação abonadas ao abrigo da Lei nº 49/99, de 22 de Junho
Circular 16, de 17/09/1999 - Direcção de Serviços do IRS
Despesas de representação abonadas ao abrigo da Lei nº 49/99, de 22 de Junho
Artº 2º, nº 3, al. e)

Razão das Instruções

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 34º da Lei nº 49/99, de 22 de Junho, ao pessoal dirigente dos serviços da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, podem ser abonadas despesas de representação em montante a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Para conhecimento dos interessados e actuação dos serviços incumbidos do processamento de remunerações, divulga-se o seguinte esclarecimento sobre o correcto enquadramento jurídico-tributário daqueles abonos:

Enquadramento jurídico-tributário das despesas de representação

1. Considerando que nos termos do Despacho conjunto nº 625/99, de 13 de Julho, publicado no DR II Série, nº 179, de 3 de Agosto de 1999, que estabeleceu os montantes das despesas de representação e regulamenta as condições da sua atribuição, as respectivas quantias se traduzem em valores fixos, abonados em doze mensalidades;

2. Considerando ainda que o diploma de enquadramento não prevê a possibilidade de, relativamente às quantias abonadas, serem prestadas contas;

Esclarece-se que as despesas de representação pagas ao abrigo do nº 2 artigo 34º da Lei nº 49/99, de 22 de Junho, constituem rendimentos da categoria A do IRS, sujeitos a este imposto nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 2º do Código do IRS

Direcção-geral dos Impostos, 17 de Setembro de 1999

O DIRECTOR-GERAL

António Nunes dos Reis

Procº. nº IRS-3330/99